

TERMO DE REVOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-001/2026-CGIRS-VJ
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00001.20260210/0001-66

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DO TIPO TRICICLO ELÉTRICO DE CARGA COM CAÇAMBA BASCULANTE COM GAIOLA PARA LIXO, MOTOR COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 1200 WATTS, PARA ATENDER A PRESENTE DEMANDA DO CONSORCIO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS VALE DO JAGUARIBE – CGIRS-VJ.

O **CONSORCIO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS VALE DO JAGUARIBE – CGIRS-VJ**, de Limoeiro do norte através da Autoridade Competente deste procedimento, **ROGERSON REIS DE FREITAS**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o item 11 do Edital de Licitação com o art. **art. 165 alínea “d” da lei federal 14.133/2021** e suas alterações posteriores e item 22.12 do Edital.

CONSIDERANDO que a Administração, observou estritamente os ditames legais, da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, garantindo ampla e irrestrita competitividade aos interessados em Participar do Certame;

CONSIDERANDO que apesar de ter observado todos esses princípios em todo o procedimento da fase preparatória em consonância com o Art. 18 e incisos da Lei 14.133/2021, em especial o inciso V até o presente momento;

CONSIDERANDO que um dos preceitos fundamentais, emanados na Administração Pública, consagrado na Constituição Federal de 1988, é a realização de procedimento licitatório, para suprir as demandas da Administração;

A revogação, consoante o ensinamento de Marçal Justen Filho, funda-se ‘em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...) Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior’ (‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, 9ª ed., Dialética, São Paulo, 2002, p. 438).

CONSIDERANDO que um dos objetivos do processo licitatório é a busca pelo melhor preço e a garantia da maior competitividade possível para uma segura contratação, e visto que após o processo ser Publicado em Jornal e na Plataforma de Licitação, não conseguimos dar publicidade no Site do Tribunal de Contas do Estado – TCE, órgão normativo e fiscalizador perante as esferas municipal e estadual, e como rege o Art. 5º da Lei 14.133/2021, onde os princípios da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Haja visto que a tentativa de se cadastrar junto ao Site da Ouvidoria do TCE, responsável pelo cadastros de usuários “jurisdicionado” (<https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/>), onde obtivemos informações em resposta, que somente poderíamos realizar o cadastro pela atual Presidente, e desta forma reportamos para redirecionar o atendimento por parte da presidência, e não havendo conseguido o referido cadastro junto a TCE, e para que não tenhamos fiscalizações nos sentido do cumprimento da Publicidade.

Diante de todos os atos ocorridos e verificado a inviabilidade de cadastramento junto ao Portal do TCE, de melhor forma, após análise prévia do interesse público envolvido, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis, na forma do art. 147, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, deverá optar pela REVOGAÇÃO e posteriormente uma nova licitação de continuidade pela solução e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o Certame deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos, conforme item 11.10 do Edital.

CONSIDERANDO que a Administração pode rever seus próprios atos, inclusive revogá-los em razão do interesse público, conforme Artigo 165 alínea “d” da lei federal 14.133/2021. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao se debruçar sobre o princípio da autotutela, consagrou na Súmula 473 o entendimento de que "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

CONSIDERANDO que a Administração, tem como princípio fundamental, a busca da Supremacia do Interesse Público.

RESOLVE:

REVOGAR em todos os seus termos e por interesse da administração, o processo licitatório tombado sob. n.º **PE-001/2026-CGIRS-VJ**, e conseqüentemente a licitação por Pregão Eletrônico, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DO TIPO TRICICLO ELÉTRICO DE CARGA COM CAÇAMBA BASCULANTE COM GAIOLA PARA LIXO, MOTOR COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 1200 WATTS, PARA ATENDER A PRESENTE DEMANDA DO CONSORCIO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS VALE DO JAGUARIBE – CGIRS-VJ, e que tome as devidas providência no sentido de reparar a

formação do processo, e com o lançamento do novo certame mediante as conformidades essenciais para administração deste Consórcio.

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a decisão é pela **REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-001/2026-CGIRS-VJ**, nos termos do artigo 165 alínea “d” da Lei 14.1333/21.

Encaminhe o presente termo de revogação à Comissão de Contratação, Agente de Contratação e Equipe de apoio para anexar ao processo, bem como tomar as providências legais cabíveis.

Limoeiro do Norte – CE, 05 de Maio de 2026

ROGERSON REIS DE FREITAS
AUTORIDADE COMPETENTE
**CONSORCIO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS VALE DO
JAGUARIBE – CGIRS-VJ**